PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003020-12.2013.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDERSON COUTINHO COSTA Advogado (s): FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 10.826/2003). RÉU CONDENADO À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. PAGAMENTO DE 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 10.826/2003, COM FULCRO NOS ARTIGOS 109, V E ART, 110, § 1º, CP. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. Preliminar de nulidade das provas colhidas em ambiente domiciliar. Rejeição. Abordagem em via pública. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE AUTORIZA O INGRESSO na residência. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA. TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. Não acolhimento. Aplicação de ofício DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Maus antecedentes. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES RECENTES DO STF E STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. REGIME INICIAL MODIFICADO. SISTEMA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Concessão do direito de recorrer em liberdade. PARECER DA pgj PELO CONHECIMENTO E parcial PROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, NESSA EXTENSÃO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, Dr. André Marcelo Strogenski que, nos autos de nº 0003020-12.2013.8.05.0201, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 c/c artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. 2.Na referida sentença (id 48618800/8808), o Magistrado a quo fixou a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, negandolhe o direito de recorrer em liberdade. 3.A defesa opôs embargos de declaração, que foram julgados e rejeitados nos termos da decisão constante no id 48618881, mantendo-se inalterado o comando sentencial que negou ao Embargante o direito de recorrer em liberdade, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. 4.Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 06/04/2013 e teve a prisão preventiva decretada, na data de 10/04/2013, permanecendo custodiado até 17/07/2015, quando colocado em liberdade em virtude de concessão de Habeas Corpus, conforme certidão acostada ao id 48618868. 5. Desde a prolação da sentença condenatória (09/07/2015) até o momento presente já se passaram mais de 08 (oito) anos, sendo este lapso superior ao descrito no artigo 109, V do Código Penal. 6. Nesse cenário, portanto, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, para declarar a

extinção de punibilidade do Apelante em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, com fundamento nos artigos 109, V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal. 7. Existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. 8. Concluise que as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos evidenciam as fundadas razões para a ação policial e, diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em ambiente domiciliar. 9. Como sucedâneo, impõe-se a rejeição da tese recursal, porquanto o ingresso dos policiais no domicílio do Réu, ainda que não fosse autorizada pela companheira deste, de forma idônea, se justificaria em face da situação de flagrância. 10.Primeiramente, conforme transcrito em linhas anteriores, emerge dos autos que os policiais se encontravam em patrulhamento rotineiro no distrito de Vera Cruz, pertencente ao município de Porto Seguro/BA, quando avistaram o Apelante abandonando seu veículo na via pública e empreendendo fuga a pé, na direção de um beco, motivo pelo qual a guarnição iniciou a perseguição, conseguindo alcancá-lo antes que dispensasse um rifle calibre 22. 11.No local onde tentou se esconder, também se encontrava a pessoa de Ademar, que se identificou como ferreiro e armazenava outras armas, e no veículo abandonado por Anderson, foram encontradas 10 (dez) munições de calibre 22 intactas, além de 02 (duas) facas, tipo peixeira, e 01 (um) machado. 12.Como Anderson já era conhecido da polícia, por ostentar várias passagens policiais, foi solicitado apoio de outra guarnição, que se deslocou até sua residência, no Bairro Camboio, onde foram encontradas outras 03 (três) munições de calibre 38 intactas, 26 (vinte e seis) trouxinhas de cocaína, pesando 16,9 gramas e 04 (guatro) pedras de crack, pesando 3,6 g. Na ocasião, consta ainda que a companheira de Anderson teria informado o endereço e franqueado a entrada dos agentes no domicílio, acompanhando as buscas e apreensão do material ilícito ali encontrado. 13.Destarte, conclui-se que a defesa não logrou êxito em desvencilhar-se do ônus probatório, tampouco em infirmar o valor probante dos elementos reunidos pela acusação, notadamente o testemunho dos policiais, o auto de exibição e apreensão e os laudos periciais. 14.Gizo, ainda, que tais elementos se encontram corroborados pela prova produzida em Juízo. 15.In casu, repise-se, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos agentes policiais, mesmo porque inexiste nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante, revelando-se, ainda, coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não remanescendo qualquer dúvida acerca da idoneidade da prova oral produzida pelo órgão acusador. 16.De mais a mais, sobreleva notar que a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, juntamente com a arma e as munições, que eram guardadas e transportadas sem autorização legal, constituem elementos contundentes para se concluir sobre a sua destinação à comercialização. 17. Embora ausente insurgência da defesa sobre a matéria, impõe-se a reforma do comando sentencial, de ofício, para reconhecer a possibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 18.No entanto, após detida análise, constata-se que os antecedentes apontados no decisum não impedem a aplicação do redutor, porquanto a Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob

o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado. 19. Assim, embora o apelante possua anotações em sua folha de antecedentes criminais, inviável a utilização registro de ação penal na qual se decretou a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para constatação de maus antecedentes, tampouco para afastamento da primariedade. 20.Diante do quanto acima mencionado, tem-se que, para efeitos penais, à época do crime o Réu era tecnicamente primário e, à míngua de prova de que integre organização ou se dedique a atividades criminosas, faz jus ao aludido benefício, no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), razão pela qual impõe-se o redimensionamento da pena referente ao delito de tráfico de drogas, fixando-se em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 21.A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 22.0utrossim, fixo o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP. 23. Por fim, concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, devendo ser expedido contramandado de prisão. 24. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (id 49948957), subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, opinando pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, bem assim pela rejeição da preliminar e provimento parcial do recurso, a fim de que seja aplicada a detração, com a consequente modificação do regime de cumprimento de pena e revogação da prisão cautelar. 26.Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003; 27.Não conhecimento do pedido de gratuidade de justiça; 28.Rejeição da preliminar de nulidade das provas por invasão de domicílio; 29. Improvimento do pleito absolutório, em relação ao delito de tráfico de drogas, e do pedido de reforma da dosimetria da pena; 30.Aplicação, de ofício, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo. 31. Remodulação da pena referente ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11343/06, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo ao recorrente o direito de recorrer em liberdade. 32. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NESSA EXTENSÃO, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003020-12.2013.8.05.0201, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figura, como Apelante, Anderson Coutinho Costa e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE, NESSA EXTENSÃO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do sentenciado em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, bem como aplicar a causa

especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, estabelecendo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo ao recorrente o direito de recorrer em liberdade e, por fim, determinando a expedição do competente contramandado de prisão, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003020-12.2013.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDERSON COUTINHO COSTA Advogado (s): FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, Dr. André Marcelo Strogenski que, nos autos de nº 0003020-12.2013.8.05.0201, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 c/c artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de ADEMAR BISPO DE JESUS e ANDERSON COUTINHO COSTA, qualificado nos autos, aduzindo que no dia 06 de abril de 2013, por volta das 16:50 horas, na Rua do Campo, Distrito de Vera Cruz, município de Porto Seguro-BA, o denunciado Ademar Bispo de Jesus mantinha sob sua guarda, no seu local de trabalho, armas de fogo de uso permitido, quais sejam, 07 espingardas cartucheiras e 01 espingarda artesanal; enquanto o denunciado Anderson Coutinho Costa portava uma arma de fogo, do tipo rifle, calibre 22, e transportava munições de uso permitido, ambos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em razão do denunciado Anderson já ser conhecido pela policia por suas passagens policiais, foi solicitado apoio de outra guarnição, a qual foi até sua residência situada na rua Isnard Pena de Souza, n° 691, bairro Cambolo, e lá, na presença de sua companheira, fizeram uma busca na casa e encontraram, numa dispensa existente nos fundos mais três munições de calibre 38 intactas e as seguintes drogas, que o denunciado Anderson tinha em depósito, 26 trouxinhas de cocaína e 04 pedras de crack. Sendo assim, o denunciado Ademar Bispo de Jesus está incurso no tipo descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03, enquanto o denunciado Anderson Coutinho Costa incorreu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em concurso material com os artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03. Denúncia as fls. 02/04. Inquérito Policial fls. 05 usque 38. Nas fls. 44 a 48, laudo de exame pericial onde constata a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida. A denúncia foi oferecida no dia 24 de abril de 2013 e recebida no 07 de maio de 2013. Em relação ao denunciado Ademar, foi oferecida pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, uma vez que a pena mínima prevista para o delito do artigo 12 da Lei 10.826/03 é de 01 (um)

ano de detenção. O acusado Anderson foi validamente e pessoalmente citado conforme fls. 79 e o seu patrono apresentou defesa no dia 30 de abril de 2013. O ora denunciado Ademar aceitou a suspensão condicional do processo, consignando-se que a prestação pecuniária seria dividida em duas prestações, ambas em favor da entidade Ampare. Na fase instrutória, foram ouvidos as testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fls. 102/104 120/121), testemunha indicada pela Defesa (fls. 119, 122 e 135) e o réu interrogado (fls. 136), depoimentos recolhidos por instrumento audiovisual. Encerrada a instrução, o Ministério Público em alegações finais (fls. 140/159) requereu pela procedência integral da pretensão acusatória, condenando o acusado Anderson Coutinho Costa nas reprimendas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c 12 e 14 da Lei 10.826/03. Por outro lado, a Defensoria em alegações finais (153/158) pugnou que seja desacolhida a denúncia no mérito, conquanto o acusado não obrou no delito de tráfico de drogas constante na exordial acusatória, agasalhando-se, por conseguinte a tese de negativa de autoria do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, absolvendo o mesmo das acusações que lhe são imputadas com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; subsidiariamente requer que sejam consideradas as alegações da defesa, visto que não restou provado o enquadramento do acusado em determinadas circunstâncias dos crimes que lhe foram atribuídos. Na hipótese de condenação, requer que seja aplicada a pena restritiva de direitos, e o reconhecimento que a conduta do acusado não é altamente reprovável, a primariedade, bons antecedentes, boa conduta social, sendo definida a prestação pecuniária a ser realizada além de ter que comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. Os autos vieram-me conclusos." Na referida sentença (id 48618800/8808), o Magistrado a quo fixou a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A defesa opôs embargos de declaração, que foram julgados e rejeitados nos termos da decisão constante no id 48618881, mantendo-se inalterado o comando sentencial que negou ao Embargante o direito de recorrer em liberdade, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Na sequência, restou indeferido o pedido de reconsideração da decisão dos embargos (id 48618891). Irresignado, o sentenciado interpôs recurso de apelação nos id's 48618899/8910 pugnando, preliminarmente, pela revogação do decreto prisional e cancelamento do mandado de prisão, por ausência de contemporaneidade, a fim de assegurar ao recorrente o direito de aguardar o desfecho da ação penal em liberdade. Também em preliminar, arqui a nulidade das provas colhidas na fase inquisitorial, eis que obtidas em contexto de violação de domicílio, sem que houvesse autorização ou fundadas razões para ingresso dos policiais na sua residência. No mérito, sustenta a fragilidade do conjunto probatório, aduzindo que o relato das testemunhas de defesa corrobora a versão apresentada pelo Réu, ao passo em que as testemunhas arroladas pela acusação apresentam incongruências em seus depoimentos, não havendo lastro, portanto, para o édito condenatório. Assevera que o Réu é primário, constituiu família e possui ocupação lícita, razão pela qual deve ser assegurado o direito de recorrer em liberdade e, ainda, a análise favorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Prossegue requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo, asseverando que "a denúncia anônima por si só,

sem outros elementos que indiquem crime, não legitima que a polícia invada domicílio." Requer, outrossim, a realização de novo cálculo sobre a aplicação da detração penal, considerando-se que o acusado permaneceu preso por mais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, bem assim seja aplicada a orientação do CNJ a fim de que, ao invés de mandado de prisão, seja expedida quia para recolhimento do sentenciado em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, consoante estabelecido na sentença. Por fim, requer o benefício da Justiça Gratuita. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 48618912) pugnou pelo desprovimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (id 49948957), subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, opinando pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, bem assim pela rejeição da preliminar e provimento parcial do recurso, a fim de que seja aplicada a detração, com a consequente modificação do regime de cumprimento de pena e revogação da prisão cautelar. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (Data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003020-12.2013.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDERSON COUTINHO COSTA Advogado (s): FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, Dr. André Marcelo Strogenski que, nos autos de nº 0003020-12.2013.8.05.0201, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 c/c artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de ADEMAR BISPO DE JESUS e ANDERSON COUTINHO COSTA, qualificado nos autos, aduzindo que no dia 06 de abril de 2013, por volta das 16:50 horas, na Rua do Campo, Distrito de Vera Cruz, município de Porto Seguro-BA, o denunciado Ademar Bispo de Jesus mantinha sob sua guarda, no seu local de trabalho, armas de fogo de uso permitido, quais sejam, 07 espingardas cartucheiras e 01 espingarda artesanal; enquanto o denunciado Anderson Coutinho Costa portava uma arma de fogo, do tipo rifle, calibre 22, e transportava munições de uso permitido, ambos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em razão do denunciado Anderson já ser conhecido pela policia por suas passagens policiais, foi solicitado apoio de outra guarnição, a qual foi até sua residência situada na rua Isnard Pena de Souza, nº 691, bairro Cambolo, e lá, na presença de sua companheira, fizeram uma busca na casa e encontraram, numa dispensa existente nos fundos mais três munições de calibre 38 intactas e as seguintes drogas, que o denunciado Anderson tinha em depósito, 26 trouxinhas de cocaína e 04 pedras de crack. Sendo assim, o denunciado Ademar Bispo de Jesus está incurso no tipo descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03, enguanto o denunciado Anderson Coutinho Costa incorreu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em concurso material com os artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03. Denúncia as fls. 02/04. Inquérito Policial fls. 05 usque 38. Nas fls. 44 a 48, laudo de exame pericial onde constata a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida. A denúncia foi oferecida no dia 24 de abril de 2013 e recebida no 07 de maio de 2013.

Em relação ao denunciado Ademar, foi oferecida pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, uma vez que a pena mínima prevista para o delito do artigo 12 da Lei 10.826/03 é de 01 (um) ano de detenção. O acusado Anderson foi validamente e pessoalmente citado conforme fls. 79 e o seu patrono apresentou defesa no dia 30 de abril de 2013. O ora denunciado Ademar aceitou a suspensão condicional do processo, consignando-se que a prestação pecuniária seria dividida em duas prestações, ambas em favor da entidade Ampare. Na fase instrutória, foram ouvidos as testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fls. 102/104 120/121), testemunha indicada pela Defesa (fls. 119, 122 e 135) e o réu interrogado (fls. 136), depoimentos recolhidos por instrumento audiovisual. Encerrada a instrução, o Ministério Público em alegações finais (fls. 140/159) requereu pela procedência integral da pretensão acusatória, condenando o acusado Anderson Coutinho Costa nas reprimendas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c 12 e 14 da Lei 10.826/03. Por outro lado, a Defensoria em alegações finais (153/158) pugnou que seja desacolhida a denúncia no mérito, conquanto o acusado não obrou no delito de tráfico de drogas constante na exordial acusatória, agasalhando-se, por conseguinte a tese de negativa de autoria do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, absolvendo o mesmo das acusações que lhe são imputadas com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; subsidiariamente requer que sejam consideradas as alegações da defesa, visto que não restou provado o enguadramento do acusado em determinadas circunstâncias dos crimes que lhe foram atribuídos. Na hipótese de condenação, requer que seja aplicada a pena restritiva de direitos, e o reconhecimento que a conduta do acusado não é altamente reprovável, a primariedade, bons antecedentes, boa conduta social, sendo definida a prestação pecuniária a ser realizada além de ter que comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. Os autos vieram-me conclusos." Na referida sentença (id 48618800/8808), o Magistrado a quo fixou a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A defesa opôs embargos de declaração, que foram julgados e rejeitados nos termos da decisão constante no id 48618881, mantendo-se inalterado o comando sentencial que negou ao Embargante o direito de recorrer em liberdade, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Na sequência, restou indeferido o pedido de reconsideração da decisão dos embargos (id 48618891). Irresignado, o sentenciado interpôs recurso de apelação nos id's 48618899/8910 pugnando, preliminarmente, pela revogação do decreto prisional e cancelamento do mandado de prisão, por ausência de contemporaneidade, a fim de assegurar ao recorrente o direito de aguardar o desfecho da ação penal em liberdade. Também em preliminar, arqui a nulidade das provas colhidas na fase inquisitorial, eis que obtidas em contexto de violação de domicílio, sem que houvesse autorização ou fundadas razões para ingresso dos policiais na sua residência. No mérito, sustenta a fragilidade do conjunto probatório, aduzindo que o relato das testemunhas de defesa corrobora a versão apresentada pelo Réu, ao passo em que as testemunhas arroladas pela acusação apresentam incongruências em seus depoimentos, não havendo lastro, portanto, para o édito condenatório. Assevera que o Réu é primário, constituiu família e possui ocupação lícita, razão pela qual deve ser assegurado o direito de

recorrer em liberdade e, ainda, a análise favorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Prossegue requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo, asseverando que "a denúncia anônima por si só, sem outros elementos que indiquem crime, não legitima que a polícia invada domicílio." Requer, outrossim, a realização de novo cálculo sobre a aplicação da detração penal, considerando-se que o acusado permaneceu preso por mais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, bem assim seja aplicada a orientação do CNJ a fim de que, ao invés de mandado de prisão, seja expedida quia para recolhimento do sentenciado em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, consoante estabelecido na sentença. Por fim, requer o benefício da Justiça Gratuita. Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 06/04/2013 e teve a prisão preventiva decretada, na data de 10/04/2013, permanecendo custodiado até 17/07/2015, quando colocado em liberdade em virtude de concessão de Habeas Corpus, conforme certidão acostada ao id 48618868. I -DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 14 da Lei 10.826/2003 A prática de um delito traz em seu bojo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Significa dizer que, quando alguém comete um crime, de um lado aparece o Estado com o ius puniendi, de outro. o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito do Estado, representando a sociedade, de impor a sanção penal consequente. Dessarte, com a prática do delito, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto com a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção penal correspondente. Observa-se, por consequência, que a prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir pelo Ente Estatal ante o decurso do tempo, justificando-se, desta forma, pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do delito face ao tempo já transcorrido. Feitas estas considerações, no caso em espeque, tem-se a inconteste materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, resultando na condenação do Apelante, respectivamente, às penas de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com efeito, embora de rigor a aludida condenação, verifica-se que a denúncia foi recebida por decisão datada de 07/05/2013 (id 48618609), sendo prolatada sentença condenatória em 09/07/2015, transitada em julgado para a acusação, conforme certidão de id 48618900, regulando-se o cálculo da prescrição pela pena in concreto. Logo, desde a prolação da sentença condenatória (09/07/2015) até o momento presente já se passaram mais de 08 (oito) anos, sendo este lapso superior ao descrito no artigo 109, V do Código Penal, conforme abaixo se reproduz: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Nesse cenário, portanto, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, para declarar a extinção de punibilidade do Apelante em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, com fundamento nos artigos 109, V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal. II — DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, malgrado não se tenha comprovado a condição de hipossuficiência financeira do Recorrente, ainda que assim o fosse, tal circunstância não implicaria automaticamente na concessão da benesse. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código

de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, REDUCÃO, SÚMULA 7/STJ, AGRAVO DESPROVIDO, 1, 0 Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), temse que a pena-base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de

autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público. em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) (grifos nossos) Nessa senda, perfilhando-me ao entendimento jurisprudencial já assentado, deixo de conhecer o pleito recursal, mantendo inalterada a sentença vergastada, neste tópico. III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade das provas que teriam sido colhidas em busca e apreensão domiciliar, argumentando que a operação policial fora deflagrada a partir de denúncia anônima e sem consentimento para ingresso na residência. Todavia, tal alegação não merece prosperar. O contexto fático retratado nos autos indica que havia fundadas razões para a entrada da polícia sem autorização ou mandado judicial no domicílio. Os policiais disseram em Juízo que estavam fazendo rondas no Distrito de Vera Cruz, município de Porto Seguro/BA, guando avistaram o Apelante abandonando seu veículo na via pública e correndo a pé, em direção a um beco, logo ao avistar a viatura, momento em que se iniciou a perseguição, sendo Anderson alcançado antes

que conseguisse dispensar um rifle de calibre 22. No local onde tentou se esconder, também se encontrava a pessoa de Ademar, que se identificou como ferreiro e armazenava outras armas. No veículo abandonado por Anderson, ainda foram encontradas 10 (dez) munições de calibre 22 intactas, além de 02 (duas) facas, tipo peixeira, e 01 (um) machado. Um dos policiais (J.R.S.N.) revelou que "já tinha informações do acusado praticar trafico de drogas no bairro camboio na praça e por usar arma", tendo J.O.M. dito, ainda, "que a esposa dele informou o endereço; que ela estava com ele quando foi preso". Extrai-se, ainda, que foi solicitado apoio de outra quarnição, que se deslocou até a residência de Anderson, no Bairro Camboio, onde foram encontradas foram encontradas outras 03 (três) munições de calibre 38 intactas, 26 (vinte e seis) trouxinhas de cocaína, pesando 16,9 gramas e 04 (quatro) pedras de crack, pesando 3,6 g. Em complemento, destaco ainda a informação trazida em Juízo, pelo tenente F.V., no sentido de que: "quando chegaram lá a casa estava fechada; que a chave estava com a mulher; que a casa só foi aberta depois que a polícia chegou; que não se recorda aonde a mulher ficou; que a mulher apenas abriu e mostrou a casa." Nesse panorâma, à míngua de razões para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais, impende ressaltar que o relato dos agentes públicos goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. Não se olvida, ainda, que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. Noutro giro, vale ressaltar que o tráfico de drogas é crime permanente, de modo que a situação de flagrância se protrai no tempo, afastando, portanto, qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no ambiente domiciliar, a despeito de inexistência de mandado judicial, mormente se considerarmos que foi devidamente autorizada a entrada na residência, pela companheira do insurgente. Corroborando com essa intelecção, oportuno trazer à baila a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível. (Código de Processo Penal comentado, 8º edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 530/531). Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assentou que o ingresso no imóvel sem autorização judicial ou do proprietário pode ocorrer desde que exista fundadas razões de suspeita da situação de flagrância. Confira-se: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem

judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). (grifos nossos) Por oportuno, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA - ARTIGO 33, CAPUT, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ARTIGO 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU CONDENADO A PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, PELO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/206. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PELO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, PELO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO: PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME PERMANENTES, ENTENDE-SE O AGENTE EM FLAGRANTE DELITO ENQUANTO NÃO CESSAR A PERMANÊNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE - CONSUMAÇÃO DO DELITO QUE SE PROTAI NO TEMPO. ARTIGO 5º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE, EM QUALQUER HORÁRIO, INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOSIMETRIA. PEITO DE EXCLUSÃO DO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM OS REQUISITOS SUBJETIVO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTE QUE PERTENCE A FACÇÃO" KATIARA ", INCLUSIVE EXERCENDO ALTA POSIÇÃO HIERÁRQUICA NO GRUPO, OSTENTANDO NO PEITO O SÍMBOLO DA FACCÃO (UMA ESTRELA). MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA APENAS NO QUE CONCERNE AO CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO EFETUADO PELO JUIZ DE PISO QUE INCLUIU CRIME DE NATUREZA DISTINTA, DOIS DE RECLUSÃO E UM DE

DETENCÃO. CORRECÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MODIFICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL EFETUADA DE OFÍCIO, CRIME DE NATUREZA DISTINTA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000214-40.2017.8.05.0176, Relator (a): ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2018) RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFACIAL AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como absolver o apelante da condenação pela prática do crime de tráfico de drogas quando ficar devidamente comprovada, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. O flagrante da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes dispensa o mandado de busca e apreensão pelo fato de o referido delito ser de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300171-21.2018.8.05.0103, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 11/09/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA NA RESIDÊNCIA AUTORIZADA PELA EXCEÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS OUE APONTAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO E ACUSADO QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR QUE AS DROGAS APREENDIDAS ERAM PARA USO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000165-19.2017.8.05.0234, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 11/04/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ilícito de entorpecentes (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE OFENSA AO DIREITO À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, ANTE A AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU CONSENTIMENTO DO MORADOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E APTO A EVIDENCIAR A TRAFICÂNCIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA MAGISTRADA SINGULAR. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. insubsistência. REGIME SEMIABERTO APLICADO DE ACORDO COM O ART. 33, § 2º, B, do CÓDIGO PENAL. PLEITO DE substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. IMPOSSIBILIDADE. apelante que não preenche todos os requisitos do art. 44 do código penal. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0544019-60.2016.8.05.0001, Relator (a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÄES, Publicado em: 17/06/2020). (grifos nossos) Ainda que fosse o caso, pondera-se que eventuais nulidades no inquérito policial, devido à sua natureza meramente informativa, não tem o condão de contaminar a ação penal, afinal de contas, se, eventualmente, os indícios nele amealhados não forem ratificados em juízo, sob o contraditório e a ampla defesa, não servirão para embasar, isoladamente, eventual decreto condenatório. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES

DE OUE SEJA JUNTADA AOS AUTOS MÍDIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU CONDUZIDO EM SEDE INQUISITORIAL. NULIDADE INEXISTENTE. ILEGALIDADE EM FASE INQUISITORIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que" eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial. "(AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). Precedentes. [...] 3. 0 reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP. Precedentes desta Corte e do STF. Não se vislumbra prejuízo concreto decorrente da determinação de apresentação de alegações finais, antes de ter sido juntada aos autos a mídia digital do interrogatório do réu conduzido na fase inquisitorial, se eventuais declarações inverídicas existentes no interrogatório efetuado em sede policial podem ser refutadas pelo recorrente quando ouvido em juízo. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRq no RHC: 145950 SP 2021/0114151-7. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO E DOCUMENTOS FORNECIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL OU DA COMUNHÃO DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VIII -Eventual nulidade na oitiva da recorrente no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, tendo em vista que, por um lado, existem elementos autônomos que sustentam as decisões impugnadas; e, por outro, eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.024/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) Demais disso, saliente-se que a operação policial, no caso dos autos, não partiu exclusivamente de denúncia anônima. Conforme sobredito, a perseguição ao Apelante teve início na via pública, enquanto os policiais realizavam rondas rotineiras e suspeitaram da sua atitude, ao abandonar seu veículo e sair correndo a pé, momento em que fora perseguido e alcançado pelos agentes. Somente após a captura, ao identificarem o increpado, e sabendo de informações desabonadoras da sua vida pregressa, os policiais decidiram deslocar-se até a sua residência, onde encontraram drogas e mais munições. Destarte, conclui-se que as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos evidenciam as fundadas razões para a ação policial e, diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em ambiente domiciliar. Como sucedâneo, impõe-se a rejeição da tese recursal, porquanto o ingresso dos policiais no domicílio do Réu, ainda que não fosse autorizada pela companheira deste, de forma idônea, se justificaria em face da situação de flagrância. Assim, vencidas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal. IV - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição

alegando a fragilidade do conjunto probatório, argumentando que as testemunhas de acusação apresentaram depoimentos divergentes e, ainda, que o relato das testemunhas de defesa, corroborando a versão apresentada em Juízo pelo Réu, restou ignorado pelo Magistrado sentenciante. No entanto, após análise percuciente nos autos, conclui-se que a tese suscitada no apelo defensivo não se afigura crível. Primeiramente, conforme transcrito em linhas anteriores, emerge dos autos que os policiais se encontravam em patrulhamento rotineiro no distrito de Vera Cruz, pertencente ao município de Porto Seguro/BA, quando avistaram o Apelante abandonando seu veículo na via pública e empreendendo fuga a pé, na direção de um beco, motivo pelo qual a quarnição iniciou a perseguição, conseguindo alcança-lo antes que dispensasse um rifle calibre 22. No local onde tentou se esconder, também se encontrava a pessoa de Ademar, que se identificou como ferreiro e armazenava outras armas, e no veículo abandonado por Anderson, foram encontradas 10 (dez) munições de calibre 22 intactas, além de 02 (duas) facas, tipo peixeira, e 01 (um) machado. Como Anderson já era conhecido da polícia, por ostentar várias passagens policiais, foi solicitado apoio de outra guarnição, que se deslocou até sua residência, no Bairro Camboio, onde foram encontradas outras 03 (três) munições de calibre 38 intactas, 26 (vinte e seis) trouxinhas de cocaína, pesando 16,9 gramas e 04 (quatro) pedras de crack, pesando 3,6 g. Na ocasião, consta ainda que a companheira de Anderson teria informado o endereço e franqueado a entrada dos agentes no domicílio, acompanhando as buscas e apreensão do material ilícito ali encontrado. É o que se extrai do relato dos policiais. Ilustro: José Ricardo Santos Nascimento: " Que confirma o depoimento dado na delegacia; Que quando percebeu que o rapaz estava no beco da residencia e quando viu a viatura que o mesmo recuou no beco e se escondeu no fundo; Que foi quando saltaram rapidamente e chegaram no fundo da residência e fizeram a abordagem; Que em seguida viu o senhor Ademar e presenciou armas; Que já tinha informações do acusado praticar trafico de drogas no bairro cambolo na praça e por usar arma; Que questionou o senhor Ademar sobre a arma que o acusado trouxe para consertar; Que o ferreiro apontou qual era a arma; Que o acusado Anderson assumiu a propriedade da arma; Que outros policiais fizeram a busca no veículo e que lá não havia droga. Que recebeu informação de uma pessoa de que havia droga escondida na residência do acusado; Que não participou da diligência que apreendeu a droga..." Jesusclei Oliveira Muniz: "Que não conhecia o acusado anteriormente; Que não participou da diligência que apreendeu a droga na casa do acusado; Que a esposa dele informou o endereço; Que ela estava com ele quando foi preso; Que estava fazendo ronda e viu o carro; Que o acusado estava dirigindo; Que o mesmo saiu do veiculo em atitude suspeita correndo em direção ao beco que dava acesso a casa do Ademar; Que quando chegaram no local encontraram o acusado juntamente com o senhor Ademar que se apresentou como proprietário do imóvel e se diz ferreiro; Que encontraram diversas armas no local, sendo uma delas do acusado; Que o réu admitiu a propriedade da arma; Que os outros policiais encontraram droga e munição na casa do acusado..." Jorge Eduardo Chaves da Silva: "Que confirma o depoimento dado na delegacia; Que estavam fazendo ronda e o acusado estava no veiculo parado em frente a residencia; Que quando o acusado viu a viatura saiu do carro correndo em direção ao beco; Que no momento em que se escondeu dentro da residencia o acusado dispensou o rifle; Que não conhecida o acusado anteriormente: Que tinham outras armas no local: Que somente uma arma rifle calibre 22 pertencia ao acusado; Que dentro do carro dele encontraram as munições do rifle..." Tenente Francisco

Vasconcelos: "Que estava na delegacia para acompanhar outra apreensão de drogas, só que recebeu a informação que em uma casa tinha droga e arma; Que foram até o endereço e encontraram a droga, só que não lembra a quantidade; Que tinha uma mulher na casa; Que não se recorda quem abriu a porta da residência; Que quando chegaram lá a casa estava fechada; Que a chave estava com a mulher; Que a casa só foi aberta depois que a polícia chegou; Que não se recorda aonde a mulher ficou ; Que a mulher apenas abriu e mostrou a casa; Que tinham pessoas na porta de casa; Que a mulher chegou a ver a droga..." Observa-se, portanto, que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Oportuno ressaltar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. Saliente-se, ademais, que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, não tendo a defesa apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. A propósito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). A jurisprudência desta Corte de Justiça também soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENCA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) (grifos acrescidos) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são

valoráveis guando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente guando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in "Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Durante seu interrogatório em Juízo, o Réu admite apenas a propriedade da arma, mas nega o uso e a posse dos entorpecentes apreendidos, dizendo ainda que não acompanhou a busca domiciliar. Confira-se: "Que os fatos não são verdadeiros; Que foi preso pela arma; Que a arma era sua; Que tinha ido levar a arma para consertar com um outro colega dele, pois não sabia aonde o ferreiro morava; Que o seu amigo disse que sabia aonde o ferreiro morava; Que chegou a conversar com o senhor Ademar e mostrou a arma; Que o ferreiro falou que ia dar o telefone para ver se dava pra consertar a arma ou não; Que ficou a esposa e a filha e esse amigo no portão; Que a viatura passou e o viu no corredor e entraram correndo e o levaram para o fundo perguntando o que estava fazendo ali; Que disse que tinha levado uma arma para consertar; Que lhe revistou ali no quintal mesmo: Oue o botaram na viatura e saíram: Oue o senhor Ademar foi no carro próprio; Que chegou na delegacia o colocaram em uma cela e viu a viatura saindo; Que depois de três horas o delegado pediu pra assinar e dar o depoimento; Que o delegado lhe mostrou uma frasqueira com drogas e perguntou se era dele; que o acusado negou; Que não participou da busca na casa dele; Que negou a posse da droga e que não mexe e nem usa droga..." No entanto, a versão sustentada pelo Apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a fundamentar uma falsa acusação da propriedade das drogas pelos agentes públicos, mormente porque desacompanhada de provas. As testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para sua escusa das imputações, porquanto não relataram qualquer ato de ilegalidade. Confira-se: Laiane Oliveira Santos: " que conhece Anderson do bairro Cambolo; que sua casa fica próxima à de Anderson; que soube da sua prisão através de comentários que ouviu no bairro; que viu quando chegou uma viatura e um dos policiais desceu, bateu no portão, interfonou e ninguém atendeu; que neste momento um segundo policial desceu e eles ficaram esperando na porta; que conhece a esposa de Anderson mas ela não estava na viatura; que em seguida chegaram mais 03 viaturas, que os policiais desceram e entraram na casa usando uma chave; que não havia ninguém em casa; que uma das viaturas saiu e retornou por volta de meia hora depois, trazendo a esposa e filha de Anderson, e entraram novamente na casa; que somente os policiais e a dona entraram na casa; que não viu os policiais saindo com nenhum objeto na primeira vez que entraram na casa; que ora bem pertinho da casa de Anderson; que nunca percebeu movimentação estranha na casa dele; que eles são bem reservados; que nunca ouviu comentário sobre a casa deles ser ponto de tráfico de drogas; que eles tem um bar na praça do Cambolo; que quando os policiais saíram com a dona da casa, o próprio policial fechou o portão e desceram acompanhando ela, de armas em punho, na direção da praça; que não dava pra ver se eles traziam algo em mãos; que não avistou os policiais levando algo para o interior da casa na primeira entrada, apenas as armas nas mãos. Adilcimar

Bart: "que acompanhou Anderson ao distrito de Vera Cruz; que ele levava um rifle no carro para consertar; que o armeiro que consertaria a arma ficava em vera Cruz; que já tinha ido ali antes; que não levava nenhum outro produto no carro; que levou a arma para dentro da casa do ferreiro, que Anderson estava lhe acompanhando; que quando estavam saindo da casa do ferreiro a viatura passou na rua e fez a abordagem; que Anderson não correu, que ficou parado no portão; que os policiais o levaram para o fundo da casa do ferreiro; que logo em seguida foram levados à Delegacia; que a esposa de Anderson também foi levada para a Delegacia; que não sabe dizer se ela saiu em algum momento; que no carro havia também uma faca para matar um porco; que não sabe dizer se os policiais pegaram a chave da casa de Anderson; que não tomou conhecimento de drogas encontradas na casa de Anderson; que mora no Cambolo, mas não é vizinho de Anderson; que frequentava o bar de dele; que não sabe se a casa ou o bar é ponto de venda de drogas; que não sabe de ninguém preso no local; que quando os policiais chegaram a arma já estava com o ferreiro; que conhece o Sargento Zé Ricardo; que ele estava na revista do carro, com mais 02 policiais; que não foi encontrada munição no carro; que antes a arma estava na roça, na casa do seu pai; que frequenta o bar mas não tem vínculo com Anderson; que este lhe perguntou se conhecia alguém que consertava arma; que a arma ficou quardada por 02 dias antes de levarem ao ferreiro." Como se vê, as testemunhas de defesa apenas relataram a dinâmica dos fatos, não trazendo qualquer dado ou informação consistente para convencimento acerca da hipótese de absolvição. Primeiramente, o depoimento de Adilcimar confirma que a abordagem inicial de Anderson se deu realmente na via pública, quando os policiais circulavam em patrulhamento de rotina, contudo, suas declarações merecem ser relativizadas, ante a aparente relação de amizade com o Réu. Com efeito, além de afirmar que frequentava o bar de Anderson, a testemunha revela que manteve o rifle sob sua quarda, por 02 (dois) dias o que por si só evidencia uma relação de confiança mútua – e ainda teria acompanhado o casal no percurso em que levariam a arma para conserto. A testemunha Laiane, por seu turno, presenciou o momento em que os policiais realizaram a busca domiciliar, na residência de Anderson, todavia, relatou apenas a movimentação na parte externa. Ademais, confirmou que a dona da casa esteve presente no local e ali ingressou na companhia dos policiais e, quando questionada, disse ainda que não viu os policiais levarem ou retirarem qualquer objeto do interior da casa. Por seu turno, a narrativa da declarante Alana Santos Servio, esposa do acusado, também não evidencia qualquer abuso de autoridade pelos policiais, tampouco convence sobre a negativa de envolvimento do Réu com o crime. Todo seu relato se dedica a sugerir que os crimes que se imputam ao Réu decorrem de ficção produzida pelos policiais, principalmente pelo Sargento Ricardo, que estaria perseguindo gratuitamente seu marido. Entretanto, a própria declarante, quando perguntada a respeito, negou que o policial tenha proferido qualquer ameaça, praticado tortura ou violência física contra ela ou o Réu, esclarecendo que a perseguição a que se referia decorria tão somente das abordagens que o policial fazia ao seu marido, quando o encontrava na via pública. Vejamos: Alana Santos Servio (declarante): "que estava presente quando Anderson foi preso; que foram a Vera Cruz, na companhia de um amigo, levando um rifle para conserto; que na saída, passou uma viatura comandada pelo Sargento Ricardo, pararam e abordaram Anderson, levando ele para os fundos da oficina; que o rifle já havia sido deixado na mesa na casa do ferreiro; que já conhecia o Sargento Ricardo porque ele mora no mesmo bairro; que em 2007 seu marido foi preso, acusado de tráfico e de

2007 para cá o Sargento vem perseguindo seu marido; que todos os lugares que ele vê o marido da depoente, o aborda; que o policial nunca o ameaçou, bateu ou torturou Anderson; que levou a filha para dar uma água, porque a menina ficou nervosa; que os policiais revistaram o carro mas não acharam nada; que a faca, o machado e a pedra de amolar seriam utilizados para matar um porco; que Anderson já saiu algemado; que os policiais não permitiram que ela conduzisse o carro; que todos foram pra Delegacia; que foi levada junto com sua filha, numa viatura ate sua casa; que lá chegando já encontrou sua casa invadida; que os policiais lhe apresentaram munições e drogas que ela não reconheceu; que foi conduzida novamente à Delegacia; que os policiais permitiram que ela deixasse a filha na casa da avó materna; que não foi ouvida na delegacia; que as munições do rifle ficavam na roça, que eram utilizadas pra caçar; que nunca viu outra arma além do rifle; que não são usuários de drogas; que quando preso em 2007 os policiais disseram que encontraram entorpecentes em sua casa, mas nunca viu drogas em sua residência; (...) que a porta de sua casa foi aberta com a chave que o Sargento Ricardo retirou da cintura do seu marido, no momento em que ele estava algemado; que não viu o policial retirar a chave; que seu esposo lhe contou sobre a chave; Com efeito, o evidente vínculo de amizade entre o Réu e a testemunha Adilcimar, e o relacionamento afetivo com a declarante Alana tornam compreensíveis as assertivas que visam acobertá-lo e isentá-lo de qualquer responsabilidade, reduzindo a credibilidade de tais depoimentos, na busca da verdade real e. por consequinte, fragilizando a tese defensiva. Nessa senda, as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos afastam a tese de ilicitude das provas, eis que a operação policial se iniciou em via pública, sendo ali verificada a atitude suspeita que ensejou a abordagem do Réu e sua prisão em flagrante pela posse de arma, desdobrando-se na apreensão de munições em seu veículo e de entorpecentes e outras munições em sua residência. Destarte, conclui-se que a defesa não logrou êxito em desvencilhar-se do ônus probatório, tampouco em infirmar o valor probante dos elementos reunidos pela acusação, notadamente o testemunho dos policiais, o auto de exibição e apreensão e os laudos periciais. Gizo, ainda, que tais elementos se encontram corroborados pela prova produzida em Juízo. In casu, repise-se, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos agentes policiais, mesmo porque inexiste nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante, revelando-se, ainda, coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não remanescendo qualquer dúvida acerca da idoneidade da prova oral produzida pelo órgão acusador. De mais a mais, sobreleva notar que a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, juntamente com a arma e as munições, que eram guardadas e transportadas sem autorização legal, constituem elementos contundentes para se concluir sobre a sua destinação à comercialização. Tenho, portanto, que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial, sendo certo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão dos fatos. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão à Apelante. V - DA PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA In casu, despicienda a análise aprofundada da primeira etapa da dosimetria, haja vista que, a despeito do pleito recursal, verifica-se que o Magistrado sentenciante já havia fixado as penas basilares no patamar

legal mínimo previsto para todos os crimes. Na segunda fase, em relação ao delito de tráfico de drogas, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Adiante, observa-se que, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, tornou-se definitiva a pena 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da lei 11.343/2006. No entanto, embora ausente insurgência da defesa sobre a matéria, impõe-se a reforma do comando sentencial, de ofício, para reconhecer a possibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Observe-se que a incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 requer o preenchimento dos requisitos legais: a) que o agente seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedigue a atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. No caso vertente, ao afastar a causa de diminuição de pena, o Juízo a quo sublinhou: "Deixo de reconhecer a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4, da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado não preenche os requisitos legais, uma vez que ostenta maus antecedentes." No entanto, após detida análise, constata-se que os antecedentes apontados no decisum não impedem a aplicação do redutor, porquanto a Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado. Neste sentido, anoto trecho do paradigma já citado: "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto." (destaguei) De acordo com a certidão de antecedentes criminais acostada ao id 48618656, além da presente, o Apelante responde outra ação penal, tombada sob o n° 0000469-35.2008.8.05.0201 todavia, em consulta aos autos do processo disponível no sistema PJE 1º Grau, em que pese prolatada sentença penal condenatória, pela prática de delito idêntico, em data anterior (27/11/2007), verifica—se que fora interposto recurso, pela defesa e, não obstante, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade em 10/03/2023, reconhecendo-se o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, embora o apelante possua anotações em sua folha de antecedentes criminais, inviável a utilização registro de ação penal na qual se decretou a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para constatação de maus antecedentes, tampouco para afastamento da primariedade. Ora, se o apelado teve sua punibilidade extinta, consequentemente, todos os efeitos penais e extrapenais também restam prejudicados, incluindo eventual reincidência e a caracterização de maus antecedentes, mormente porque a sentença penal condenatória sequer transitou em julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA NUNCA RECONHECIDA EM DESFAVOR DO ACUSADO. SÚM. N. 284/STF. MAUS ANTECEDENTES. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚM. N. 7/STJ.

EMBARGOS REJEITADOS. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA-BASE E ABRANDAR O REGIME PRISIONAL. (...) 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue tanto os efeitos primários como secundários da condenação, a qual não pode ser considerada como reincidência tampouco como maus antecedentes.(...) (EDcl no AgRg no Ag no REsp n. 1.864.887/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.) Diante do quanto acima mencionado, tem-se que, para efeitos penais, à época do crime o Réu era tecnicamente primário e, à míngua de prova de que integre organização ou se dedigue a atividades criminosas, faz jus ao aludido benefício, no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), razão pela qual impõe-se o redimensionamento da pena referente ao delito de tráfico de drogas, fixando-se em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os requisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA - APL: 05699612620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) Desta forma, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, para o delito de tráfico de drogas. Outrossim, fixo o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP. Por fim, concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, devendo ser expedido contramandado de prisão. VI - CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, NESSA EXTENSÃO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do sentenciado em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, bem como aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, estabelecendo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo ao recorrente o direito de recorrer em liberdade e, por fim, determinando a expedição do competente contramandado de prisão. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10